



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 425/2021

Batayporã-MS, 25 de outubro de 2021.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei 13/2021, que dispõe sobre o Regime Financeiro Especial para pagamento de despesa pública, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 17/2021, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 17/2021

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de garantir o constante aprimoramento dos processos de trabalho no âmbito do Poder Executivo, com vistas a promover maior agilidade, controle, transparência e modernidade na gestão dos recursos públicos municipais, é que Temos a honra de submeter à elevada apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 13/2021, que dispõe sobre o Regime Financeiro Especial para pagamento de despesa pública de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A Administração Pública deve primar pelo planejamento de suas contratações. Porém, não raras as vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, ocorrendo situações que deverão ser prontamente atendidas, sob pena de causar prejuízos, consequências desastrosas, perda do objeto ou mesmo ineficiência da Administração, não tendo como aguardar o processo normal de contratação (procedimento licitatório), circunstâncias tais que podem ser atendidas através de procedimento denominado Regime Financeiro Especial de Suprimento de Fundos (SF).

A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto a não realização de procedimento licitatório.

O suprimento de fundos (adiantamento) está pautado na seguinte legislação:

Lei Complementar n.º 4.320/1964

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

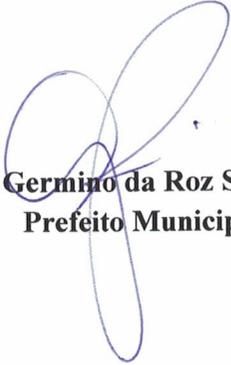
O suprimento de fundos será concedido a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, servidor suprido, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos deste Projeto de Lei.

O Regime Financeiro Especial denominado Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário, mediante depósito em conta bancária a servidor especialmente designado, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, como as despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, e outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Ordenador de Despesa, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Diante do exposto, e em virtude de ser um projeto de relevante interesse público e de fundamental importância para o aprimoramento dos processos de trabalho no âmbito do poder executivo municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, de modo que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para apreciação e aprovação da matéria.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 25 de outubro de 2021.



Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 13/2021, de 25 de outubro de 2021.

"Dispõe sobre o Regime Financeiro Especial para pagamento de despesa pública, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Legislação em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Financeiro Especial para atender a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, visando dar maior agilidade à execução de ações e serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Batayporã – MS, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante Suprimento de Fundos.

Art. 2º O Suprimento de Fundos poderá ser concedido a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, a critério do ordenador de despesa, para atender a despesas:

- I - de pequeno vulto e de pronto pagamento;
- II – de viagem;
- III - de recepção a autoridades e empresários, inclusive despesas em viagens;
- IV - extraordinárias ou urgentes;
- V – eventuais.

§ 1º - Despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento: as despesas miúdas que envolvam compra ou contratação de serviço de utilização imediata, indispensáveis ao funcionamento normal de serviços de competência dos órgãos e das entidades municipais, cujo pagamento deva ser à vista e no prazo de aplicação do suprimento, tais como:

a) materiais de limpeza, higiene e de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa e para pessoal de campo, gás liquefeito de petróleo, combustíveis em locais em que não seja possível o uso de cartão, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório, aquisição avulsa, no interesse público, de jornais, revistas e outras publicações;

b) envio de correspondências, reprografias, taxas cartoriais, serviços de limpeza e higiene, pequenos carros, consertos e manutenção, gastos com transporte em taxi, ônibus e pedágio;

§ 2º - Despesas de viagem: aquelas pertinentes e necessárias ao deslocamento do servidor com passagens, locomoção no local de destino à manutenção do veículo eventualmente utilizado para o seu transporte, bem como nos casos de deslocamentos de autoridade, comitivas, grupos ou delegações de pessoas em eventos técnicos, culturais e esportivos representando o Município, exceto diárias.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

§ 3º - Despesas de recepção: aquelas realizadas com hospedagens, reuniões, seminários, eventos, entre outras, para recepção de autoridades, empresários ou de colaboradores eventuais, efetuadas pelo Prefeito ou Secretários Municipais, inclusive durante viagens, hipótese em que poderão ser realizadas despesas enquadráveis no § 2º deste artigo.

§ 4º - Despesas extraordinárias e urgentes: as realizadas para promover o pronto atendimento de situações extraordinárias, urgentes e emergenciais que possam comprometer a segurança de pessoas, obras ou bens, ou interromper o curso de atendimento de serviços a cargo do órgão ou da entidade municipal;

§ 5º - Despesas eventuais:

a) as despesas especiais realizadas para atendimento a diligências fiscais, periciais, judiciais, auditorias extraordinárias e outras investigações imprescindíveis à instrução de processo administrativo, fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos que exijam pronto pagamento em espécie;

b) as despesas realizadas pela Administração Municipal, com a organização, a coordenação e a fiscalização de concurso público de provas ou de provas e títulos e com o processo de seleção para provimento de cargos e de empregos nos órgãos e nas entidades municipais que exijam pronto pagamento em espécie.

Art. 3º - O SF poderá ser concedido a servidor cedido ou ocupante de cargo em comissão, quando, justificadamente, não puder ser escolhido um servidor do quadro permanente.

§ 1º - O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, dentro do prazo assinalado pelo ordenador da despesa;

§ 2º - É da exclusiva competência do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos, a correta aplicação destes recursos.

Art. 4º - Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor:

I - responsável por dois Suprimentos;

II - que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

III - responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

IV - esteja respondendo a processo ou inquéritos administrativos;

V - declarado em alcance.

§ 1º - Considera-se em alcance o servidor que não apresentou prestação de contas de adiantamento recebido ou que teve contas rejeitadas pelos órgãos encarregados da análise e controle.

Art. 5º - O Suprimento de Fundos poderá ser concedido até os seguintes valores:

I - Despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor de dispensa previsto no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - de viagem, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor de dispensa previsto no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

III - de recepção a autoridades e empresários, inclusive despesas em viagens, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor de dispensa previsto no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021;

IV - extraordinárias ou urgentes, até o limite do valor de dispensa previsto no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021;

V - eventuais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor de dispensa previsto no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único – O valor de cada despesa definida nos incisos anteriores não poderá, de forma isolada, ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º - O Regime Financeiro Especial será processado mediante transferência de recursos financeiros à unidade administrativa de órgão ou entidade da administração pública municipal para cobertura de despesas vinculadas à sua área de atuação, ficando sua aplicação sob a responsabilidade do respectivo titular.

Art. 7º - As despesas realizadas sob a modalidade de Regime Financeiro Especial serão incorporadas ao sistema contábil do respectivo órgão ou entidade e integrarão a prestação de contas dos respectivos ordenadores de despesa.

Art. 8º - A concessão, a aplicação e a prestação de contas dos recursos sob a modalidade de Regime Financeiro Especial serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 25 de outubro de 2021.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal